



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 390
De 15 de Fevereiro de 1996

“Cria o fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Coronel Xavier Chaves, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de capacitação e aplicação do recurso, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, da prestação de serviço e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI. Produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, toa logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - os recursos que compõem o fundo serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de assistência Social-FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo serviço municipal de assistência social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará no plano Diretor do município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do serviço municipal de assistência social.

Art. 4º - Ao recurso do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgão conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de Direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações da assistência social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos na área de assistência social;
- VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o poder executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional ou especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I e IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 293, de 05 de agosto de 1993.

Coronel Xavier Chaves, 15 de fevereiro de 1996.

Francisco de Assis pinto
-Prefeito Municipal-